AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.544 - SP (2019/0023045-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS	:	DENISE ASSIS MENDONÇA E OUTRO(S) - SP297136
		ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
		SIMONE DO NASCIMENTO RAMOS - SP408433
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO PALMER
ADVOGADO	:	CLAUDIA MARCOANTONIO E OUTRO(S) - SP279728

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 287):

> PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer, cumulada com pedido de danos morais - Procedência - Insurgência das partes - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Inexistência de pedido genérico - Alegação de que os medicamentos "Avastin" e "Zofran", indicados para o tratamento quimioterápico do autor, são experimentais e “off label” - Exclusão que contraria a função social do contrato, retirando da paciente a possibilidade de recuperação - Aplicação das Súmulas 95, 96 e 102, desta Corte - Dano moral configurado - Recusa injustificada de autorização para o tratamento do autor - Fato que não se tipifica como de aborrecimento corriqueiro - Indenização devida - Valor majorado para R$ 10.000,00, que se afigura compatível com a jurisprudência desta Câmara - Possibilidade de condenação da ré ao pagamento de multa diária pelo descumprimento da obrigação - RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 492, parágrafo único, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; bem como do art. 10 da Lei nº 9.656/98.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do

Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem dos autos, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, firmada nos seguintes fundamentos: (*i*) ausência de omissão no acórdão recorrido; e (*ii*) consonância do entendimento adotado pelo Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

Observo, porém, que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam: (*i*) ausência de omissão no acórdão recorrido; e (*ii*) incidência da Súmula 83/STJ; limitando-se a aduzir que a Corte estadual apreciou, indevidamente, o mérito da causa, de forma que invadiu a competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça para o exame da matéria.

A propósito, registre-se que a impugnação há de ser específica, de modo que, inadmitido o recurso especial, a parte recorrente deveria, no mínimo, apontar a matéria de direito discutida no recurso especial e apresentar julgados recentes desta Corte Superior para amparar sua tese, explicitando os motivos pelos quais o conhecimento das questões ventiladas no recurso especial não esbarram nos óbices apontados e demonstrando, quando for o caso, que realizou o cotejo analítico indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial.

É certo que não cabe ao julgador deduzir ou inferir o fundamento que sustente a pretensão da parte, devendo o recurso trazer a devida motivação, de forma explícita. Frise-se que nada impede que a parte faça referências a outras peças processuais, não podendo, contudo, apenas repetir o recurso anterior em sua íntegra, o que configuraria deficiência de fundamentação.

Com efeito, incumbe à parte agravante infirmar, especificamente, os fundamentos adotados na decisão que não admitiu o recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, para dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. ENCARGOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

3. O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado (arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 932, III, e 1.021, § 1º, do atual Código de Processo Civil; e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.172.338/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 18/6/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo, da integralidade dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ. Precedente da Corte Especial: "II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada. III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes" (AgInt nos EAREsp 1.040.547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe de 06/02/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 101.340/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.)

Assim, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar os

fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, não conheço do agravo.

Observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, deixo de majorar os honorários advocatícios arbitrados em favor da parte recorrida, porque já fixados no limite legal máximo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora